



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13603.001933/2002-47
<b>Recurso nº</b>	145.994 Voluntário
<b>Matéria</b>	PIS/REPIQUE
<b>Acórdão nº</b>	103-23.232
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
<b>Recorrida</b>	1ª TURMA DA DRJ EM BELO HORIZONTE/MG

---

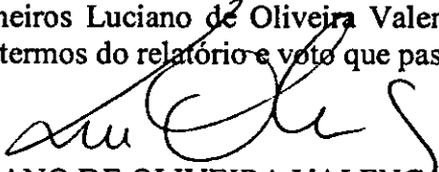
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Anos-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996.

PIS/REPIQUE - DECADÊNCIA - Não se aplica ao PIS a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o efeito de determinar o prazo decadencial para o lançamento da contribuição, visto que, por sua natureza tributária o prazo rege-se pelas regras do artigo 150, § 4º do CTN. Precedentes da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.

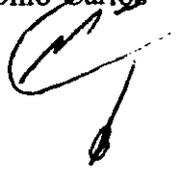
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença (Presidente) e Guilherme Adolfo do Santos Mendes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
Presidente

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
Relator

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character, located to the right of the main text block.

## Relatório

TRANSPORTES FÁTIMA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, que considerou procedentes as exigências da contribuição para o PIS/REPIQUE, dos anos calendários de 1992 a 1996.

Segundo consta do auto de infração e do Termo de Verificação Fiscal, cientificados ao sujeito passivo em 04/10/2002, a autuação decorreu da insuficiência de depósitos judiciais efetuados em função do Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente, visando o recolhimento do PIS sem as modificações introduzidas pelos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88.

Os depósitos judiciais foram efetuados no período de setembro de 1989 a outubro de 1990. Em 27 de outubro de 1995 foi feita a conversão dos depósitos em renda, e restituída a quantia remanescente.

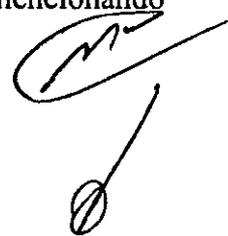
Verificando a fiscalização que houve conversão a menor, efetuou a imputação de pagamentos restando valores insuficientes nos períodos entre dezembro de 1992 e fevereiro de 1996.

Os argumentos postos em sede de impugnação centraram-se na decadência do direito de se efetuar o lançamento, visto que ocorrido mais de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte ao último fato gerador, ou seja, fevereiro de 1996, na forma do inciso I do artigo 173 do CTN. Discorda, também, dos juros de mora com base na taxa SELIC e da multa que requer seja reduzida a 20%, caso subsista a cobrança.

A decisão recorrida manteve o lançamento ante ao argumento de que o prazo decadencial do PIS é de 10 anos, a teor do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 255/261, onde reafirma os argumentos relativos à decadência do direito de lançar, mencionando jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de exigência do PIS/Repique relativamente aos períodos de apuração de dezembro de 1992 a fevereiro de 1996, em lançamento cientificado ao sujeito passivo em 04 de outubro de 2002.

Em sua peça recursal a recorrente reafirma a decadência do direito do direito de se efetuar o lançamento porquanto se trata de lançamento por homologação e já decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ser lançado, a teor do inciso I do artigo 173 do CTN.

Esta Câmara e a Câmara Superior de Recursos Fiscais já firmaram o entendimento de que a contribuição em exame, como lançamento por homologação que é, tem o prazo decadencial de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, na forma das disposições do artigo 150, parágrafo 4º. do CTN, e não no prazo de dez anos, como posto na decisão recorrida.

O acórdão CSRF/01-04.719 espelha a já firmada jurisprudência nesse sentido e tem a seguinte ementa:

"PIS/DECADÊNCIA – Por sua natureza tributária e entendimento de que sequer faz parte integrante da seguridade social, o prazo de lançamento fica subordinado ao dos lançamentos por homologação, de acordo com o estabelecido no CTN, art. 150, § 4º."

No mesmo sentido foram os seguintes acórdãos:

CSRF/02-02.124

PIS/FATURAMENTO-DECADÊNCIA.

Não se aplica ao PIS a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o efeito de determinar o prazo decadencial para o lançamento da contribuição. Precedentes da CSRF.

CSRF/02-01.760

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN.

CSRF/02-01.249

PIS - DECADÊNCIA - Segundo entendimento do STF o PIS classifica-se como uma contribuição para a Seguridade Social e o art. 45, I da Lei nº 8.212/91, estipula que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Ademais, a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito da administração tributária homologar o lançamento (Precedentes do STJ).



Assim, como os fatores geradores do presente lançamento ocorreram de dezembro de 1991 a fevereiro de 1996 e a ciência ao sujeito passivo ocorreu em 04/10/2002, precluiu o direito da Fazenda Nacional de efetuar as referidas exigências.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA